SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215359 - RR (2025/0153521-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas cautelares impostas anteriormente.
2. O agravante foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado tentado e, após audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória com medidas cautelares. O descumprimento dessas medidas levou à decretação de sua prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares e a alegada dificuldade de compreensão das mesmas, devido ao desconhecimento do idioma, justificam a manutenção da prisão preventiva.
4. Verificar se a prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, fundamentada no descumprimento das medidas cautelares e na evasão do distrito da culpa.
6. A alegação de desconhecimento do idioma não justifica o descumprimento das medidas, pois o agravante foi regularmente intimado das condições impostas.
7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §4º, e 312.

Documento eletrônico VDA49446990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a84e179a-c686-4d60-aa6c-3665408e35d5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021; AgRg no RHC n. 173.631/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no RHC 151.040/BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 29/11/2021; HC n. 666.916/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; e RHC n. 138.373/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a84e179a-c686-4d60-aa6c-3665408e35d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215359 - RR (2025/0153521-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas cautelares impostas anteriormente.

2. O agravante foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado tentado e, após audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória com medidas cautelares. O descumprimento dessas medidas levou à decretação de sua prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares e a alegada dificuldade de compreensão das mesmas, devido ao desconhecimento do idioma, justificam a manutenção da prisão preventiva.

4. Verificar se a prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, fundamentada no descumprimento das medidas cautelares e na evasão do distrito da culpa.

6. A alegação de desconhecimento do idioma não justifica o descumprimento das medidas, pois o agravante foi regularmente intimado das condições impostas.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §4º, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021; AgRg no RHC n. 173.631/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no RHC 151.040/BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 29/11/2021; HC n. 666.916/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; e RHC n. 138.373/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou a ausência de ilegalidade no decreto da prisão preventiva.

O agravante alega que houve aplicação errônea do artigo 312 e violação ao artigo 319, ambos do CPP.

Sustenta que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo viável a sua substituição por outras medidas cautelares alternativas.

Adiciona que não cabe a prisão pelo descumprimento de cautelares motivado pelo 'desconhecimento do idioma' e por fato pretérito.

Destaca os predicados subjetivos, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Alega que a manutenção da prisão preventiva fere o princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que, monocraticamente, conheceu e negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus* ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão a ordem do *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à manutenção da prisão preventiva decorrente de descumprimento de medidas cautelares menos gravosas, com as quais o ora recorrente já fora anteriormente agraciado.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 9000641-42.2025.8.23.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 16/6/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal – CP. Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Diante do descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas, foi decretada a sua prisão preventiva, tendo sido o mandado cumprido em 9/3/2025.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 138):*
>
> *"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, §4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRESO NA CIDADE DE NOVA MUTUM/MT, 05 (CINCO) ANOS APÓS OS FATOS. (1) AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE AUTORIZEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. (2) ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO IDIOMA, QUE TERIA IMPOSSIBILITADO O ENTENDIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. REJEIÇÃO. PACIENTE REGULARMENTE INTIMADO DA DECISÃO, ALÉM DE TER ASSINADO O TERMO DE COMPROMISSO. (3) CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. (4) NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. (5) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA."*
>
> *Nas razões do presente recurso, sustenta que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

Alega que enfrentou dificuldades significativas em compreender as medidas cautelares impostas, devido ao desconhecimento da língua portuguesa e das normas jurídicas nacionais, o que não caracteriza desrespeito deliberado às determinações judiciais.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, argumentando que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e filhos sob sua responsabilidade no Brasil, o que evidencia sua intenção de cumprir as obrigações processuais e afasta o risco de fuga.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 168/169). As informações foram prestadas (fls. 178/181). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 266/270)

É o relatório.

Decido.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

É da acusação posta nos autos que, no dia 16/06/2020, por volta das 11h30min, nas imediações da Secretaria Estadual de Educação, localizada na Av. Mario Homem de Melo, nº 4534, bairro Caimbé, o recorrente, em comunhão de ações e desígnios com os demais corréus, tentaram subtrair, para si, com a finalidade de alienação, 03 compressores de Central de Ar, pertencentes ao Estado de Roraima.

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao recorrente, com a imposição de medidas cautelares, contudo, ante o descumprimento, foi decretada sua prisão preventiva.

A defesa do recorrente teve seu pedido de revogação da medida cautelar mais gravosa indeferido pelas Instâncias Ordinárias. Argumentou que o recorrente, por ser estrangeiro e recém-chegado ao Brasil, enfrentou dificuldades para compreender as medidas cautelares, devido ao desconhecimento da língua portuguesa e das normas jurídicas nacionais, bem como que ele é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família e que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

Em consulta ao andamento processual dos Autos da Ação Penal nº 0840054-89.2024.8.23.0010, constata-se que a audiência de instrução estava agendada para o dia 09/06/2024 e que, atualmente, o feito se encontra conclusos para prolação de sentença. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0840054-89.2024.8.23.0010&dataDistribuicao=20240909125257, acesso em 20/06/2025, às 07h09).

Em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), o 'status' do recorrente é o de 'preso preventivo'. (https://bnmp2.cnj.jus.br/pessoas, acesso em 20/06/2025, às 07h12).

Colocadas estas premissas fático-jurídicas, tem-se que não assiste razão ao ora recorrente.

Explico.

O acórdão impugnado repeliu as teses defensivas e, para tanto, elencou os seguintes fundamentos:

"(...) A prisão do paciente foi mantida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se limitando apenas à gravidade abstrata do delito, mas sim em razão do contexto probatório até então produzido, eis que os fatos envolvendo o paciente são graves, uma vez que se trata de estrangeiro, que efetivamente descumpriu as medidas cautelares anteriormente fixadas e se evadiu do distrito da culpa encontrando-se, atualmente, no estado de Mato Grosso, o que denota grande probabilidade de não ser mais localizado.

Sobre a prisão decretada com base na garantia da ordem pública, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci nos ensina que "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (in Curso de Direito Processual Penal. 15 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2018. pg. 804).

(...)

Além disso, o magistério de Renato Brasileiro de Lima, explica que "a prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal deve ser decretada quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena" (in Manual de Processo Penal - Volume Único - 14 ed. São Paulo:Editora JusPodivm, 2025. pg. 1062).

Desse modo, existem elementos suficientes que evidenciam os riscos sociais e a probabilidade de evasão do distrito da culpa, razão pela qual entendo que a decisão é idônea, pois o decreto de prisão é fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, uma vez que há nos autos indícios suficientes da autoria do paciente.

Assim, não há que se falar em ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de que "o paciente, sendo estrangeiro e recém-chegado ao Brasil, enfrentou dificuldades significativas em compreender as medidas cautelares que lhe foram impostas, devido ao desconhecimento da língua portuguesa e das normas jurídicas nacionais", entendo que não é suficiente para justificar o descumprimento de medidas cautelares, uma vez que o paciente foi regularmente intimado da decisão

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

que concedeu a liberdade provisória e decretou as medidas (EP. 31.1, fl. 6 - autos nº 0815487-33.2020.8.23.0010).

Acerca da primariedade e bons antecedentes, residência fixa, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.

(...)

Além disso, mostram-se insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de todos os elementos já expostos, que impossibilitam a concessão de medida menos gravosa nesse momento. Por fim, há muito se consolidou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência (TJRR, HC 9000917-83.2019.8.23.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 16/07/2019, pub. 22/07/2019). Diante do exposto, conheço o presente habeas corpus e denego a ordem, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. (...)".

Como visto, a prisão preventiva foi decretada porque o recorrente descumpriu, de forma injustificada, as medidas cautelares diversas da prisão com as quais tinha sido agraciado na audiência de custódia e para fins de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ora, é dos autos que o descumprimento das medidas cautelares mais benéficas levou à 'paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos'. Além disto, foi ponderado nos autos que se 'trata de réus estrangeiros, sem qualquer vínculo no país e que estão transitando sem qualquer impedimento pela região de fronteira, o que pode implicar em eventual evasão do distrito da culpa, inviabilizando, assim, a aplicação da lei penal. Diante disso, considerou-se haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação, associados ao descumprimento reiterado e injustificado das medidas cautelares fixadas anteriormente'.

Ora, era mesmo o caso de se decretar a prisão preventiva do recorrente. Este se evadiu do distrito da culpa e não foi localizado para citação pessoal, dando ensejo à citação por edital e suspensão do processo.

De outro viés, também não beneficia o recorrente a alegação de ser estrangeiro e que, por isto, apresentou dificuldade na compreensão do conteúdo das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que foi regularmente intimado do teor da decisão que concedeu a liberdade provisória e decretou as medidas menos gravosas.

Por todo o explanado, é mister concluir que o acórdão impugnado se alinha aos precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIOMENTE IMPOSTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E EVENTUAL PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Embora a conduta imputada não mostre elevada gravidade, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam ser imprescindível a prisão preventiva, tendo em vista todas as circunstância do caso, no qual o paciente, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória, descumpriu as medidas cautelares impostas, pois deixou de comparecer ao juízo, não tendo informado seu endereço ou local onde possa ser encontrado, e, conforme as informações prestadas, o paciente permanece em local incerto e não sabido, ensejando a sua citação por edital, o que também evidencia sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal. Na hipótese, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta outras ações penais.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. ***Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.***

4. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 733186/SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0095250-0 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2022). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.

g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

3. ***No caso, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória - no caso, "comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades" - constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema.***

4. ***Não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a alegada desproporcionalidade da medida e o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.***

Precedente.

5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Pela mesma razão, não há se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 913113/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0171181-7 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. FUGA. DECISÃO MANTIDA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. As circunstâncias elencadas pelas instâncias ordinárias indicam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante do risco de não aplicação da lei penal, visto que o réu, muito embora haja se apresentado espontaneamente em novembro de 20022 - após diversas tentativas de encontrá-lo em 2021 - e beneficiado com a substituição da prisão preventiva com cautelares diversas, novamente não foi localizado no endereço indicado. A sua genitora, inclusive, afirmou que ele encontrava-se em local incerto e não sabido.

3. Os mesmos argumentos demonstram a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

4. Não haver que se falar em falta de contemporaneidade do decreto preventivo, máxime porque esta Corte Superior já decidiu que, "quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 738.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/9/2022).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 195221/AL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0091436-3), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2024). (grifos nossos).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar, além da conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o paciente teria descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas, que impunham a ele as obrigações de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecer mensalmente perante o Juízo.

3. Ainda que se trate de pessoa em situação de rua, essa condição, por si só, não o exime de cumprir às medidas cautelares impostas em juízo quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de se conferir salvo-conduto a qualquer pessoa que se encontre nessa situação para que, a seu critério, descumpra imposições judiciais.

No caso em apreço, aliás, o acusado, que tem ciência do processo judicial e das obrigações impostas pelo Juízo de primeiro grau - entre elas, a de comparecimento mensal parente o Juízo -, não se apresenta ao Poder Judiciário há mais de 1 (um) ano.

4. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas cautelares - conforme asseverado pelas instâncias ordinárias - demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 746495/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0167551-7, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2022). (grifos nossos).

Não foi demonstrada patente ilegalidade no decreto prisional no que tange à alegada desproporcionalidade da medida, eis que não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o recorrente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

No mais, a prisão decorre do descumprimento de medidas cautelares menos gravosas e do risco de evasão do distrito da culpa, dadas as peculiaridades do caso em testilha. Além disto, dispõe o art. 282 §4º do CPP: "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".

Sobre a temática, faço referência a julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ***FURTO.*** *TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE.* ***DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO.*** *NÃO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PREVENTIVA ORDENADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal.

4. ***Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus.***

5. O fato de o acusado ter cometido o ilícito penal em questão após ser beneficiado com a soltura clausulada pela prática de delito anterior semelhante é circunstância a mais a autorizar a constrição, diante do risco concreto de reiteração.

6. Permanecendo o réu foragido, a custódia se mostra realmente imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça.

7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 289340/SP, HABEAS CORPUS 2014/0042545-3, Relator Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2014). (grifos nossos).

Outrossim, as condições pessoais favoráveis (tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita), por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir a observância às determinações judiciais.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO.*** *REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*

I. Caso Em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), que descumpriu as medidas cautelares impostas após a concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis que justificariam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando o descumprimento de medidas cautelares e o fato de o paciente estar foragido; (ii) se as condições pessoais favoráveis e o alegado excesso de prazo justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada quando há elementos concretos que indicam risco à ordem pública, como no caso de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, conforme art. 282, § 4º, do CPP, o que evidencia o "periculum libertatis" do paciente.

4. A decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, especialmente diante da prática do crime em concurso de pessoas e da tentativa de frustrar o monitoramento eletrônico.

5. ***O fato de o paciente estar foragido reforça a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a sua soltura representaria risco concreto de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal.***

Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir o cumprimento das determinações judiciais.

6. Não há elementos que justifiquem o excesso de prazo, sendo o atraso decorrente da conduta do próprio paciente, que se encontra foragido, o que impede a normal tramitação processual.

Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, conforme decidido, diante da gravidade concreta da conduta e do descumprimento das medidas impostas.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 919389 / MG HABEAS CORPUS 2024/0202473-2 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIOMENTE IMPOSTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E EVENTUAL PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Embora a conduta imputada não mostre elevada gravidade, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam ser imprescindível a prisão preventiva, tendo em vista todas as circunstância do caso, no qual o paciente, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória, descumpriu as medidas cautelares impostas, pois deixou de comparecer ao juízo, não tendo informado seu endereço ou local onde possa ser encontrado, e, conforme as informações prestadas, o paciente permanece em local incerto e não sabido, ensejando a sua citação por edital, o que também evidencia sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal. Na hipótese, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta outras ações penais.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 733186 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0095250-0 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2022). (grifos nossos).

Portanto, na ausência de ilegalidade no decreto da prisão preventiva, fica afastada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, c/c o art. 202 c/c o art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao presente recurso em habeas corpus."

Conforme é de conhecimento, consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 16/6/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal – CP. Ocorre que, na audiência de custódia, lhe foi concedida a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Entretanto, diante do descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas, foi decretada a sua prisão preventiva, tendo sido o mandado cumprido em 9/3/2025.

Diversamente do alegado no presente recurso, não há qualquer constrangimento ilegal, uma vez que a prisão do recorrente foi devidamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, não se limitando, portanto, apenas à gravidade abstrata do delito.

Ora, o recorrente, estrangeiro, efetivamente descumpriu as medidas cautelares anteriormente fixadas e se evadiu do distrito da culpa, tanto que só foi localizado, tempos depois, no Estado de Mato Grosso.

Foi justamente o descumprimento, por parte do recorrente, das medidas cautelares mais benéficas que levou à "paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos".

O recorrente, mesmo sendo intimado do teor das medidas cautelares, as descumpriu e passou a transitar pela região de fronteira. O descumprimento foi injustificado e ele se evadiu do distrito da culpa e não foi localizado para citação pessoal, dando ensejo à citação por edital e suspensão do processo, como visto.

Em mais uma oportunidade, consigno que não beneficia o recorrente a alegação de ser estrangeiro e que, por isto, apresentou dificuldade na compreensão do conteúdo das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que foi regularmente intimado do teor da decisão que concedeu a liberdade provisória e decretou as medidas menos gravosas.

Portanto, a alegação de dificuldade de compreensão, ou até mesmo desconhecimento do teor das cautelares mais benéficas outrora concedidas em favor do ora recorrente, não o beneficia neste momento.

Sobre a temática, referencio julgado deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ***PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. *RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME POSTERIOR E DIVERSAS PASSAGENS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E* ***APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. CONDIÇÕES EXPLICADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONSTANTES NO TERMO DE COMPROMISSO E NO ALVARÁ DE SOLTURA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.***

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, consubstanciado no não comparecimento mensal em Juízo, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau asseverou a existência de risco de reiteração delitiva, pois o recorrente foi condenado em razão de crime cometido posteriormente ao que aqui se discute.

Outrossim, o Tribunal a quo ressaltou que o recorrente possui registro geral de documento de identidade diverso do que foi apresentado na delegacia, no qual constam diversas passagens por envolvimento em crimes contra o patrimônio, sendo, inclusive, instaurado inquérito policial para apuração do delito de uso de documento falso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. ***Não há falar em desconhecimento das medidas cautelares impostas, notadamente, o comparecimento mensal em Juízo, pois na audiência de custódia o recorrente tomou ciência de todas as condições estabelecidas pelo Magistrado de primeiro grau, na concessão de liberdade provisória, bem como estas estavam descritas no termo de compromisso assinado pelo recorrente e no alvará de soltura.***

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 119.892/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

O descumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é fato inconteste nos autos; o que só demonstra, em sede de juízo de cognição não exauriente, que elas são insuficientes ao fim a que se destinam.

Aliás, à luz do disposto nos art. 282, §4º e 312 §1º, ambos do CPP, uma vez descumpridas as medidas cautelares mais benéficas, sem qualquer justificativa, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva, sob pena de afastar a eficácia das próprias medidas cautelares e do sistema de justiça criminal como um todo.

A respeito da temática, apresento a compreensão doutrinária:

> ***"Descumprimento injustificado das obrigações inerentes às medidas cautelares.***
>
> ***De nada adianta a imposição de determinada medida cautelar se a ela não se emprestar força coercitiva.*** *É nesse sentido que se destaca a importância dos arts. 282, §4º, e 312, §1º, ambos do CPP.*
>
> *Verificado o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, o que* ***demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício da medida menos gravosa, é possível que o juiz determine*** *a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese,* ***a própria prisão preventiva. O magistrado não está obrigado a seguir a ordem indicada no art. 282, §4º, do CPP.*** *Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é a mais adequada para a situação concreta. (...)*
>
> *Por mais que se deva respeitar a homogeneidade das medidas cautelares,* ***não se pode negar ao juiz a possibilidade de decretar a prisão preventiva no caso e descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão*** *, ainda que ausente qualquer hipótese do art. 313 do CPP, sob pena de negar qualquer coercibilidade a tais medidas. Realmente, se dissermos que, na hipótese de não preenchimento do art. 313 do CPP, jamais será possível a decretação da prisão preventiva diante do descumprimento das cautelares diversas da prisão, o art. 319 do CPP tornar-se-á letra morta em relação a tais delitos. Afinal, se o acusado sabe, antecipadamente, que a inobservância das cautelares jamais poderá dar ensejo à conversão em preventiva, isso implica em retirar qualquer força coercitiva das medidas cautelares recém criadas pela Lei nº 12.403 /11. De nada terá adiantado, assim, a criação de um vasto e variado leque de medidas cautelares diversas da prisão se, uma vez aplicadas e descumpridas, nada puder ser feito para neutralizar as situações de perigo do art. 282, I, do CPP.*
>
> *Portanto, tenho em conta que a própria eficácia das medidas cautelares diversas da prisão está condicionada, essencialmente, ao seu caráter coercitivo, de onde se extrai a possibilidade de decretação da prisão preventiva como ameaça constante que deve pairar sobre o acusado para a eventualidade de descumprimento injustificado das medidas do art. 319 do CPP, concluímos que, na hipótese do art. 282, §4º, c/c art. 312 §1º, a prisão preventiva pode ser decretada independentemente da observância do art. 313 do CPP."*
>
> (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, volume único, 11ª edição, Editora JusPodivm, p. 827 /828). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

Nesta linha, a jurisprudência deste Tribunal atesta a legalidade da prisão preventiva decorrente do descumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a saber:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º,INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03).* ***PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade para resguardo da ordem pública. Destacou-se o descumprimento pelo ora paciente das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ele rompeu a tornozeleira que utilizava.*
>
> ***Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"****. Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: "Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).*
>
> *Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*
>
> *De mais a mais, ressalte-se que, consoante destacado no acórdão recorrido, não há nos autos indicativos de que se trate de agente inimputável, incapaz de entender suas ações e de determinar-se de acordo com seu entendimento. E, no ponto, a alteração do julgado implica no reexame de elementos fáticos e probatórios, o que é inviável em sede de habeas corpus.*
>
> *Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 987.413/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.***

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado por crime de feminicídio tentado, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Pará, após descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e fuga do distrito da culpa.

2. O paciente não foi localizado para intimação da decisão de pronúncia, estando em local incerto e não sabido, o que levou o Ministério Público a requerer a prisão preventiva, inicialmente indeferida pelo juízo de primeiro grau, mas posteriormente decretada em recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

3. ***A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva, mesmo diante de alegações de ausência de contemporaneidade e de condições pessoais favoráveis do paciente.***

III. Razões de decidir

4. ***O descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.***

5. ***A fuga do distrito da culpa constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade****.*

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

7. ***Condições pessoais favoráveis do réu, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.***

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §4º, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021; AgRg no RHC n. 173.631/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no RHC 151.040 /BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 29/11/2021; HC n. 666.916/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; e RHC n. 138.373/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2021.

(HC n. 973.308/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES*** *PARA NOVA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.* ***ORDEM DENEGADA.***

1. ***É possível a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento de medidas cautelares impostas ao acusado (art. 282, § 4º, do CPP).***

2. A gravidade em concreto da conduta (natureza e grande quantidade de droga) e o descumprimento de ordem de recolocação de tornozeleira eletrônica demonstram a adequação e a imprescindibilidade da medida extrema para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

3. Apesar da gravidade do tráfico de drogas (500 kg de cocaína), o autuado, em um primeiro momento, foi beneficiado com a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico. Depois, o Magistrado aceitou a justificativa para o rompimento da tornozeleira e concedeu o prazo de 48 horas para o agendamento de nova instalação do equipamento. O paciente estava ciente dessa obrigação e não precisava ser intimado novamente para explicar o descumprimento da decisão. Ademais, certidão emitida por funcionário público demonstra que o acusado nem sequer compareceu à repartição policial nas datas dos agendamentos. O suspeito foi localizado apenas para cumprimento da ordem de prisão preventiva, quando fugiu dos policiais.

4. ***O comportamento descrito pode ser interpretado como resistência às determinações judiciais. No contexto das relações processuais penais, apenas o juiz ou tribunal competente têm autoridade para revogar as medidas cautelares. O acusado que opta por resistir a uma decisão que considera injusta assume as consequências dessa escolha, pois o Judiciário não pode ceder a essa opção, exceto se a determinação for considerada ilegal.***

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 882.301/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*** *RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e considerou legítima a prisão preventiva do agravante.

2. ***Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Houve descumprimento das medidas cautelares de comparecimento bimestral ao processo, bem como de manutenção do endereço residencial atualizado: o agente não foi localizado nos endereços informados após***

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

> ***a concessão da liberdade provisória, tampouco compareceu perante o Juízo de origem, O processo restou suspenso após inúmeras tentativas de localização, e ele, considerado foragido.***
>
> *3.**"A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"**. (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).*
>
> *4. "A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. **Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa".** (AgRg no RHC n. 161.934/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).*
>
> *5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.*
>
> (AgRg no HC n. 986.445/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.) (grifos nossos).

De outro viés, os predicados pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir a observância às determinações judiciais.

Neste enfoque, temos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES.** BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTOS OBJETIVOS. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o habeas corpus anterior, mantendo a custódia cautelar.*
>
> *2. A defesa alega que a pequena quantidade de droga apreendida indicaria destinação ao uso próprio e invoca primariedade, bons antecedentes e endereço fixo do paciente como fatores que impediriam a prisão preventiva.*
>
> *3. A busca pessoal foi considerada legítima, pois os policiais observaram comportamento suspeito concreto, justificando a abordagem e a busca.*
>
> *4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a apreensão de drogas, dinheiro em espécie e um simulacro de arma de fogo, além do descumprimento de medidas cautelares anteriores pelo paciente.*

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

5. A reiteração delitiva e o descumprimento de condições de liberdade provisória justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem, e o agravo apenas reitera argumentos já refutados, sem trazer elementos novos.

7. Agravo regimental não provido.

(HC n. 840.779/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos nossos).

Finalmente, não há violação do princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva se apresenta de forma imperiosa por meio de decisão judicial fundamentada e na qual não se vislumbra antecipação da pena.

A respeito, confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ***PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.***

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente pela suposta prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CP), com pedido de concessão de liberdade, sob o argumento de ausência de requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e violação ao princípio da presunção de inocência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência; (ii) determinar se a manutenção da custódia cautelar é justificada pelas circunstâncias do caso, incluindo a reincidência do réu e o risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3.****A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, visa garantir a ordem pública, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha caráter de antecipação da pena, conforme jurisprudência consolidada*** *(RHC 174.619/ES).*

4.A reincidência do réu e o fato de estar em cumprimento de pena justificam a manutenção da prisão preventiva, pois evidenciam risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, conforme precedentes (AgRg no HC 888.639/SP).

5.As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, dado o histórico criminal do réu, conforme entendimento consolidado nesta Corte (AgRg no HC 771.822/SC).

6.A alegação de fragilidade probatória sobre a autoria e materialidade do crime não pode ser examinada em habeas corpus, que não permite aprofundamento de provas. IV. DISPOSITIVO

7.Ordem denegada

(HC n. 932.377/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DENEGADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos para sua manutenção, suficiência de medidas cautelares diversas, condições pessoais favoráveis e ausência de indícios mínimos de autoria. Paciente preso preventivamente por suposta prática de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante das alegações de ausência de requisitos e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Razões de decidir

3. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.***

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela presença do "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", conforme art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

7. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus, pois demandaria reanálise do acervo fático probatório.

IV. Dispositivo 8. Ordem denegada na parte conhecida.

(HC n. 928.861/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 24/10/2024.). (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA49447189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:07
Código de Controle do Documento: 660de333-18f4-4dea-b22e-0410c536deb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0153521-0

AgRg no
RHC 215.359 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093401520258230010 08154873320208230010 80934015202582300 10
81548733202082300 10 90006414220258230000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO FARIAS FLORES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARQUIMEDES JOSE GONZALEZ GURMEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:26:08
Código de Controle do Documento: 0924A0BE-FF5F-4FDC-82AF-130210B3072D